



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.000417/2001-95  
Recurso nº : 130.107  
Acórdão nº : 303-32.685  
Sessão de : 08 de dezembro de 2005  
Recorrente : JOSÉ ALFREDO NOVAES ANTUNES  
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ITR. ÁREA UTILIZADA COM PASTAGEM. PROVA. Falta de elementos convincentes para a área de pastagem declarada pela contribuinte.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NANCI GAMA  
Relatora

Formalizado em: 02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10860.000417/2001-95  
Acórdão nº : 303-32.685

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração exigindo a diferença do ITR do Exercício de 1997, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando R\$ 23.019,84. A falta de recolhimento foi apurada conforme Malha Valor do ITR/1997. Informou-se o grau de utilização da ordem de 100%, não constando da declaração original a distribuição da área utilizada. Inconformado com o lançamento, interpôs o contribuinte impugnação. Intimado a apresentar documentos comprobatórios da utilização da área para fins de pastagem, apresentou apenas laudo técnico agrônomo, emitido pelo Escritório de Desenvolvimento Rural de Guaratinguetá..

A DRJ de Campo Grande, MS, julgou improcedente a impugnação, exarando a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR  
Ano-calendário: 1997*

*Ementa: ÁREA UTILIZADA.*

*Laudo elaborado em 2001 não comprova área utilizada com pastagens existentes em 1997, sem estar acompanhado de outros documentos comprobatórios de efetiva exploração do imóvel, tais como, fichas de vacinação, declaração de produtor rural ou notas fiscais de aquisição de vacinas.*

*Lançamento procedente.*

Contra esta decisão o contribuinte tempestivamente interpôs Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes. Em sua peça recursal, o contribuinte alegou ter cometido mero lapso quando do preenchimento da DIAT. Alegou ainda que o acórdão é incongruente no que diz respeito ao laudo técnico, aceitando-o num ponto, mas não em outro.

É o relatório.



Processo nº : 10860.000417/2001-95  
Acórdão nº : 303-32.685

## VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O presente processo trata de matéria eminentemente fática. Vale dizer, está em discussão a comprovação ou não de que a área objeto do auto de infração foi utilizada no período para pastagem ou não. Cabe ao contribuinte, uma vez intimado, comprovar de forma cabal, o uso que deu àquela área. Tão-somente a apresentação do laudo técnico pouco prova, até mesmo por ser este em muito posterior à data discutida no auto de infração. Faltaram, portanto, elementos probatórios sólidos o suficiente para comprovar a efetiva utilização da área discutida para fins de pastagem. A título de exemplificação, refere-se que estes poderiam ser cartões de vacinação, comprovantes de compra de medicamentos de uso veterinário, dentre outros. Assim, proponho a manutenção do lançamento fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005.

  
NANCI GAMA - Relatora